

N.F. N° - 148714.0006/18-0
NOTIFICADO - VOGA QUÍMICA LTDA.
NOTIFICANTE - MARIA DA CONCEIÇÃO REIS MACIEL
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 25/11/2020

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0176-02/20NF-VD

EMENTA: ICMS. PENALIDADE FORMAL. ENTRADA DE MERCADORIA SEM REGISTRO DE NF NO LRE. Impugnação limitada à arguição de nulidade em face do previsto no art. 261, § 4º do RICMS-BA. Tratando-se de Escrituração Fiscal Digital – EFD, o dispositivo legal se refere à *consistência de leiaute* efetuada pelo software denominado Programa de Validação e Assinatura da Escrituração Fiscal Digital - PVA-EFD, disponível na internet nos sítios das administrações tributárias das Unidades Federadas e da RFB, para efeito de validação jurídica da única Escrituração Fiscal a que os contribuintes estão legalmente obrigados a efetuar e transmitir aos Fiscos, e não de falta de obrigatório registro de Notas Fiscais na Escrituração Fiscal, que é o caso sancionado em conformidade com o art. 42, IX da Lei 7014/96. Afastada a nulidade pleiteada. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 10/12/2018 para exação pela seguinte infração à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO – 16.01.01. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada penalidade de natureza acessória de 1% sobre o valor de cada uma. Valor: R\$18.597,36. Período: Janeiro a Abril, Julho a Novembro 2015, Janeiro a Junho, Agosto a Dezembro 2016. Enquadramento legal: Arts. 217 e 247 do RICMS-BA. Multa: 1%, art. 42, IX da Lei 7014/96.

Consta da descrição: “Contribuinte deixou de efetuar diversos lançamentos de Notas Fiscais de Entrada referente a suas compras. Vale salientar que o mesmo teve a oportunidade de verificar a planilha com os lançamentos durante a execução da Auditoria”.

O autuado impugna o lançamento fiscal às fls. 20-23. Após reproduzir a infração, o caput e §4º, do art. 261, do RICMS-BA vigente até 31/12/2018 e ementa do Acórdão nº 2173-12/01 do CONSEF, diz que a Autuante não observou o disposto no citado parágrafo, qual seja a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência, mediante intimação, razão pela qual requer a nulidade da Notificação Fiscal que, caso não seja decretada, seja externado o momento em que a Autoridade Fiscal cumpriu o art. 261 do RICMS-BA.

Por sua vez, anexando cópia do e-mail datado de 08/10/2018, cuja ciência do recebimento se deu em 23/10/2018 (fls. 31 a 32), à fl. 31 a Autuante informa que no curso do procedimento fiscal e antes da lavratura da Notificação informou o contribuinte acerca da falta de escrituração da NFs de entrada na Escrituração Fiscal Digital – EFD transmitida.

VOTO

A presente Notificação Fiscal contém uma única infração que diz respeito à falta de registro de NF-es de entrada na EFD transmitida pelo autuado.

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores da exação tributária constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme documento de fl. 31, cópia da Notificação Fiscal e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura da Notificação Fiscal foi devidamente cumprido o disposto nos artigos 15, 19, 26, 28, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e § 1º), 41, 42, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) a infração está claramente descrita, corretamente tipificada e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 05-10); e) a infração está determinada com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Reproduzindo o caput e §4º, do art. 261 do RICMS-BA, vigente até 31/12/2018 e ementa do Acórdão nº 2173-12/01 do CONSEF, o Impugnante diz que a Autuante não observou o disposto no citado parágrafo, qual seja a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência, mediante intimação, razão pela qual requer a nulidade do Auto de Infração que, caso não seja decretada, externe-se o momento em que a Autoridade Fiscal cumpriu o art. 261 do RICMS-BA.

Pois bem, a despeito de entre a ciência da notificação acerca da falta de escrituração das NF-es de entrada objeto da exação (23/10/2018) e a lavratura da sanção fiscal (10/12/2018) terem transcorridos 47 (quarenta e sete) dias, o pleito de nulidade não cabe ao caso em apreço porque não é da “inconsistência” a que se refere o § 4º do art. 261 do RICMS-BA, pois, tratando-se de Escrituração Fiscal Digital – EFD, cuja normativa matriz é o Ajuste SINIEF 02/2009, conforme disposto em sua Cláusula décima abaixo exposta, o termo se refere à *consistência de leiaute* efetuada pelo software denominado Programa de Validação e Assinatura da Escrituração Fiscal Digital - PVA-EFD disponível na internet nos sítios das administrações tributárias das Unidades Federadas e da RFB, para efeito de validação jurídica da única Escrituração Fiscal a que os contribuintes estão legalmente obrigados a efetuar e transmitir aos Fiscos, e não de falta de obrigatório registro de Notas Fiscais na Escrituração Fiscal, que é o caso sancionado em conformidade com o art. 42 IX da Lei 7014/96, que cuida do ICMS da Bahia:

Com meus pertinentes grifos, a este caso importa a seguinte normativa:

Ajuste SINIEF nº 02/2009

Cláusula primeira Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital - EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do:

I - Livro Registro de Entradas;

II - Livro Registro de Saídas;

III - Livro Registro de Inventário;

- IV - Livro Registro de Apuração do IPI;
V - Livro Registro de Apuração do ICMS;
VI - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP.
VII - Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.

Cláusula segunda Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e do documento mencionados no § 3º da cláusula primeira em discordância com o disposto neste ajuste.

...

Cláusula décima O arquivo digital da EFD gerado pelo contribuinte deverá ser submetido à **validação de consistência de leiaute** efetuada pelo software denominado Programa de Validação e Assinatura da Escrituração Fiscal Digital - PVA-EFD que será disponibilizado na internet nos sítios das administrações tributárias das unidades federadas e da RFB.

§ 1º O PVA-EFD também deverá ser utilizado para a assinatura digital e o envio do arquivo por meio da internet.

§ 2º Considera-se **validação de consistência de leiaute do arquivo:**

I - **a consonância da estrutura lógica do arquivo gerado pelo contribuinte com as orientações e especificações técnicas do leiaute do arquivo digital da EFD** definidas em Ato COTEPE;

II - **a consistência aritmética e lógica das informações prestadas.**

Cláusula décima primeira O arquivo digital da EFD será enviado na forma prevista no § 1º da cláusula décima, e sua recepção será precedida no mínimo das seguintes verificações:

I - dos dados cadastrais do declarante;

II - da autoria, autenticidade e validade da assinatura digital;

III - da integridade do arquivo;

IV - da existência de arquivo já recepcionado para o mesmo período de referência;

V - da versão do PVA-EFD e tabelas utilizadas.

§ 1º Efetuadas as verificações previstas no caput, **será automaticamente expedida pela administração tributária, por meio do PVA-EFD,** comunicação ao respectivo declarante quanto à ocorrência de um dos seguintes eventos:

I - falha ou recusa na recepção, hipótese em que a causa será informada;

II - **regular recepção do arquivo, hipótese em que será emitido recibo de entrega, nos termos do § 1º da cláusula décima quinta.**

§ 2º **Consideram-se escriturados os livros e o documento de que trata o § 3º da cláusula primeira no momento em que for emitido o recibo de entrega.**

§ 3º A recepção do arquivo digital da EFD **não implicará no reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, nem na homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte.**

Lei 7014/96

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

...

IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados **sem o devido registro na escrita fiscal;** (grifei)

Portanto, sem pertinência lógico-jurídica a nulidade pretendida pelo Impugnante, cujo pedido rejeito.

Superada a questão preliminar, ainda que não objetivamente contestado, passo a apreciar o mérito do lançamento tributário.

De logo, ressalto tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150), em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados,

os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido, e sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Observo que os demonstrativos suportes da exação (fls. 05-10), identificam os documentos fiscais de entrada, seus números, data de emissão, Chave de Acesso, CNPJ do emitente, UF origem, Vlr Doc. BC e Vlr da multa proposta.

Como já exposto na apreciação preliminar, o descumprimento da obrigação tributária acessória constado, ainda que dispensável fosse, foi diligentemente informado ao sujeito passivo para sua pertinente análise, inclusive, para, se fosse o caso, efetuando o necessário registro da NFs nos livros próprios, pudesse utilizar eventual direito a crédito fiscal enquanto não decaído tal direito, cujo prazo consta formulado no art. 150 §4º do CTN.

Portanto, por não repercutirem neste caso, não há falar em externar o momento em que a Autoridade Fiscal cumpriu o art. 261 do RICMS-BA, nem sobre a decisão do CONSEF referida pelo Impugnante, pelo fato de aquela tratar de matéria alheia à apresentada nestes autos.

Assim, nada tendo que reparar de ofício acerca do procedimento fiscal entabulado, tenho a infração como subsistente e voto pela **PROCEDÊNCIA** da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 148714.0006/18-0, lavrado contra **VOGA QUÍMICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do valor de **R\$18.597,36**, relativo à multa de 1% prevista no inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF à distância, 21 de setembro de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR